

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.772 - FR (2007/0276626-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REQUERENTE : L T

REPR. POR : M G D

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : J M T

ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO E OUTRO (S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Procuradoria-Geral da República, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, requereu a homologação da sentença de divórcio, proferida em 02.11.04 pelo Tribunal e Primeira Instância de Melun (Departamento de Seine e Marne, França), de modo a possibilitar a cobrança de alimentos devidos pelo requerido a sua filha.

Ao contestar (fls. 66-70), o requerido alega que "o referido divórcio não pode no seu todo ser homologado pelo nosso Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de violação ao princípio da soberania nacional". Invoca o artigo 5º do Código Civil, alegando que a obrigação de prestação de alimentos cessa com a maioria civil e que a continuidade da obrigação de prestação de alimentos só é possível nos casos em que o filho ingressa na faculdade e, assim mesmo, só até os 24 anos de idade.

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, opinou pelo deferimento da pretensão, conforme parecer acostado às fls. 84-85.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.772 - FR (2007/0276626-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. ALIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. É dispensável a chancela consular quando os documentos são enviados pela Autoridade Remetente diretamente para a Procuradoria Geral da República, Instituição Intermediária brasileira.

2. Infundada a afirmação do requerido ao alegar que a homologação da sentença de divórcio fere o princípio da soberania nacional, por entender ser incabível o pagamento de pensão alimentícia a maior de idade, quando consta expressamente dos autos que a requerente nasceu no dia 1º de outubro de 1991, contando atualmente com 17 anos de idade.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, cabe registrar que os documentos acostados aos autos foram enviados pela Autoridade Remetente da França diretamente para a Procuradoria Geral da República, Instituição Intermediária brasileira. Sendo assim, torna-se

dispensável a chancela consular, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do seguinte precedente:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. COBRANÇA. PARCELAS EM ATRASO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/65. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. TRAMITAÇÃO VIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Nos termos do artigo VI, da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, pode tomar todas as providências necessárias à efetivação da cobrança de prestações alimentícias, dentre as quais pleitear a homologação de sentença estrangeira, onde fixada a obrigação alimentar, com o objetivo de torná-la exequível no Brasil.

2. Na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido de homologação, quando a tramitação dos mesmos acontecer por via oficial, como ocorre *in casu*, onde toda a documentação foi enviada pelo Ministério da Justiça de Portugal, Autoridade Remetente.

3. Preenchidos os requisitos da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, merece deferimento o pedido de homologação.

4. Pedido de homologação deferido" (SEC 2.133/EX, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 08.11.07).

Consta o trânsito em julgado da sentença à fl. 46.

O requerido procura eximir-se de obrigação que assumira voluntariamente, conforme consta do Relatório de Execução Convenção Definitiva (fls. 36-39), do qual se extrai:

"O Senhor Trindade se compromete a pagar à Senhora Trindade, por transferência bancária, uma pensão alimentícia de 300 Euros por mês, doze meses por ano para participar na manutenção e na educação da filha menor, até a sua maioridade e mesmo depois se ela prosseguir seus estudos ou até que encontre um emprego remunerado ."

Corroborando a voluntariedade do ato, à fl. 19 encontra-se a declaração de consentimento, na qual o requerido manifestou a ciência dos termos em que foi prolatada a sentença de divórcio.

Portanto, ficou esclarecido que o requerido teve total conhecimento dos termos da sentença de divórcio a que ele mesmo emprestou total aquiescência.

Por outro lado, o principal argumento formulado pelo requerido em sua contestação diz respeito à violação do princípio da soberania nacional, argumentando ser incabível o pagamento de pensão alimentícia a maior de idade. Todavia tal argumento não pode subsistir. Ao examinar-se a certidão de nascimento acostada aos autos, na qual consta que a requerente nasceu no dia 1º de outubro de 1991 (fls. 12-13).

Assim, são totalmente infundadas as afirmações quanto à maioridade de sua filha, atualmente com 17 anos de idade.

Segundo consta dos autos, o requerido não tem prestado alimentos a sua filha desde outubro de 2004, quando foi prolatada a sentença do divórcio, não efetuando qualquer transferência bancária a título de pensão alimentícia, conforme se comprometera em juízo (fls. 8-9).

Foi a essa mesma conclusão que chegou o Ministério Público Federal, conforme se depreende do seguinte trecho do parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida: "4. Não procedem as alegações do requerido visto que a prestação de alimentos resulta de ação de divórcio consensual. Além disso, ao tomar conhecimento da sentença que homologou o acordo do qual emanou tal obrigação, o requerido declarou" estar de acordo sem ressalvas com todas as suas disposições "(fl. 20). A obrigação de alimentar, nos moldes voluntariamente assumidos pelo ex-cônjuge, de fato, amplia a já existente na lei brasileira. Mas não há malversação à ordem pública porquanto inexistente dispositivo na legislação pátria que proíba o pai de voluntariamente prestar alimentos à filha no prosseguimento de seus estudos ou até que encontre emprego remunerado. O genitor tenta se excusar de obrigação voluntária assumida em acordo já homologado e trânsito em julgado no exterior. São de total impertinência os motivos com que tenta fugir de sua responsabilidade.

5. Ademais, a certidão de nascimento juntada à fl. 13, resulta comprovada a menoridade da credora da pensão alimentícia, objeto do pedido formulado por essa Procuradoria Geral da República. Restaria, em virtude de modificação da situação econômico-financeira do alimentante, pedido de revisão quanto ao valor da prestação, após a homologação" (fl. 80).

Ante o exposto, para que produza seus legais efeitos no Brasil, **homologo a sentença estrangeira**, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispensadas as custas, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução STJ nº 09/05.

É como voto.